



PARECER

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021032601 DECORRENTE DO PREGÃO 9/2021-37PMT

Cuida-se de consulta sobre a possibilidade do primeiro aditivo ao contrato Nº 2021032601, cujo objeto é fornecimento de internet ao **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, com a alteração contratual no valor de R\$ 84.959,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais), nos termos do art. 65, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 117.331,00 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e um reais).

Juntou ainda, justificativa do Termo Aditivo de Supressão, a qual entendemos que é mais do que robusta e se presta ao fim colimado. A supressão de valor na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal e, embora a lei estabeleça limite de até 25%, quando se trata de casos de supressão, sobretudo quando se mantem as características do objeto contratado e em consenso entre os litigantes, não configura óbice para sua efetivação.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada. Observando-se que o próprio contrato na sua clausula décima menciona sobre a possibilidade de alteração.

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma diminuição superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original. Todavia, sem prejuízo das características do serviço contratado.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade de apresentação de justificativa técnica pelo setor responsável nos termos do artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, referente ao Contrato Nº 2021032601 decorrente do Pregão 9/2021-37PMT, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 01 de outubro de 2021.

Assessoria Jurídica